



Decisão 00787/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 04507/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: VANIA RIBEIRO DAS NEVES

Responsável: ALESSANDRA NUBIA COSTA RODRIGUES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA Nº 39/2019**, a contar de **28/02/2019**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora aposentou-se no cargo de **Professor MaPA – Nível V, Classe 06**, do Quadro da Prefeitura Municipal de Serra. Contava com 53 anos de idade na data da

aposentadoria, e computados 32 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 3º, III, da EC 47/2005, no que tange ao disposto no art. 40, § 1º, III, "a", da CRFB/1988, de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição para mulher, resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo; além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 4.695,50** (fl. 33-34 - evento 6).

Os autos foram inicialmente instruídos pelo NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal com a **Instrução Técnica Conclusiva 4681/2021-1** sugerindo o registro do ato (evento 8).

Na sequência, o Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira posicionou-se por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 145/2022-2 (evento 110, pugnando pela realização de diligência ao órgão de origem para: *"a) que, em observância ao disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, seja esclarecido o valor do "salário base" indicado na planilha dos proventos, especificando o dispositivo legal e relacionando o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e b) que seja justificado os elementos e períodos aquisitivos/constitutivos da rubrica "progressão", "progressão judicial" e "biênio" em consonância com a legislação vigente, demonstrando a regularidade da parcela e do percentual incorporado, com o completo preenchimento na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014;(..."*

Nesse sentido, na forma do art. 224, parágrafo único, do RITCEES, atendendo a solicitação ministerial, proferimos a **Decisão Monocrática 352/2022-8** e determinamos a notificação da Sra. Presidente do IPS - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os esclarecimentos pertinentes.

Em resposta, o referido Instituto de Previdência prestou esclarecimentos perante este Tribunal nos termos da Defesa/Justificativa 1015/2022-1 (evento 23), acompanhada da documentação constante das Peças Complementares referentes aos eventos 24 a 28.

Encaminhados os autos ao **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal** para instrução, este analisou novamente o conteúdo do feito e, entendendo que a diligência foi cumprida, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3410/2022-2** sugerindo o **registro** do ato de aposentadoria (evento 31).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do **Parecer nº 205/2023-9**, do Senhor Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro (evento 34).

É o relatório.

Conforme relatado, a área técnica verificou que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à aposentaria em tela, cujo benefício está fundamentado no artigo 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Considera, portanto, que o ato de aposentadoria está apto a ser registrado por este Tribunal de Contas.

Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro, em suma, por considerar que a diligência não foi integralmente atendida, *“persistindo a ausência de esclarecimentos acerca dos períodos aquisitivos conflitantes da rubrica “Progressão L 1273/99” e de indicação das leis que fixam e atualizam os valores do salário base do servidor.”*

O assunto, vale lembrar, está pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso,

estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

Compulsando os autos, percebe-se a presença de elementos que demonstram a regularidade da concessão do benefício em tela.

Após a conferência do caderno processual, vê-se que os proventos da aposentadoria em tela foram fixados à fl. 359 do processo de origem (fls. 33/34 do evento 6), estando compostos pelo Salário Base (R\$2.451,87), pelas parcelas denominadas “Gratificação de Assiduidade”, no percentual de 35% (R\$963,44); “Triênio-Quinquênio, no percentual de 30% (R\$825,81); “Progressão”, conforme Lei 2173/99, no percentual de 3% (R\$75,76); “Progressão Judicial”, no percentual de 6% (R\$151,52); “Biênio, no percentual de 3% (R\$73,56) e “Decisão Judicial”, no percentual de 1% (R\$153,54), totalizando R\$4.695,50.

De acordo com a análise técnica conclusiva, o valor do salário base fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado na documentação de fl. 13 (evento 6), referente à época da aposentadoria.

Verificou ainda que a servidora faz jus aos adicionais “Triênio/Quinquênio”, “Assiduidade”, conforme concedido à fl. 34 (evento 6); bem como, às rubricas “Progressão L 2173/99”, “Progressão Judicial”, “Biênio” e “Decisão Judicial”, conforme fls. 01 -14 do evento 6.

Importante ressaltar, a documentação que dá sustentação à concessão das referidas parcelas está acostada às folhas 334 a 347 e 359 do processo de origem (respectivamente, fls. 01 a 14 e 33/34 do Volume Digitalizado 1443/2021-5, evento

6). Nela consta a devida fundamentação legal da concessão e dos respectivos cálculos, respaldando o procedimento realizado pelo órgão concessor.

Vale lembrar, conforme apurou a área técnica, os proventos foram corretamente fixados em R\$ 4.695,50.

Nesse sentido, entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Representante do Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Vale ressaltar que este tem sido um procedimento adotado pelo IPS - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra nos atos de pessoal encaminhados a esta Corte para fins de apreciação e registro.

Não se vislumbra, portanto, como tal ausência possa configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Nesse sentido, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, vê-se que as informações necessárias para fins de apreciação do ato constam dos autos.

No mais, constatando a inexistência de pendências e a regularidade do feito, a área técnica foi contundente ao sugerir o registro do ato de aposentadoria.

Dentro desse contexto, tendo em vista a documentação constante dos autos, acompanho o entendimento da área técnica.

À propósito, insta destacar que o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, em processos com fatos e fundamentos idênticos, já opinou pelo registro do ato com recomendações, ao invés da sugestão de denegação do ato. É o caso dos Processos TC n.º 03152/2019-3 e TC n.º 01540/2019-8.

Nos autos do Processo TC n.º 03152/2019 (Decisão TC 00636/2022-7 - 1ª Câmara), assim concluiu o douto Ministério Público de Contas (Parecer n.º 00166/2022-4):

[...]

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para **registro do ato [g.n.]**;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar **todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos [g.n.]**, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar **a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor [g.n.]**, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que **faça constar na planilha de fixação [g.n.]**, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

[...]

Observa-se, portanto, que as recomendações exaradas no referido processo decorrem do mesmo tipo de inconsistências apontadas no presente caso. No mesmo sentido opinou o douto representante do *Parquet* de Contas nos autos do Processo TC nº 01540/2019-8 (Parecer nº 0160/2022-7), oficiando pelo registro com recomendações.

Logo, podemos concluir que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas possíveis incongruências, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanho a área técnica, divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluo as recomendações propostas no Parecer nº 00166/2022-4, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 787/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 39/2019, que concede aposentadoria à Sra. **VANIA RIBEIRO DAS NEVES**, a contar de **28/02/2019**, com proventos fixados em **R\$ 4.695,50**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA - IPS: **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao IPS que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/03/2023– 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(no exercício da Presidência)